



# Prefeitura Municipal de Guariba

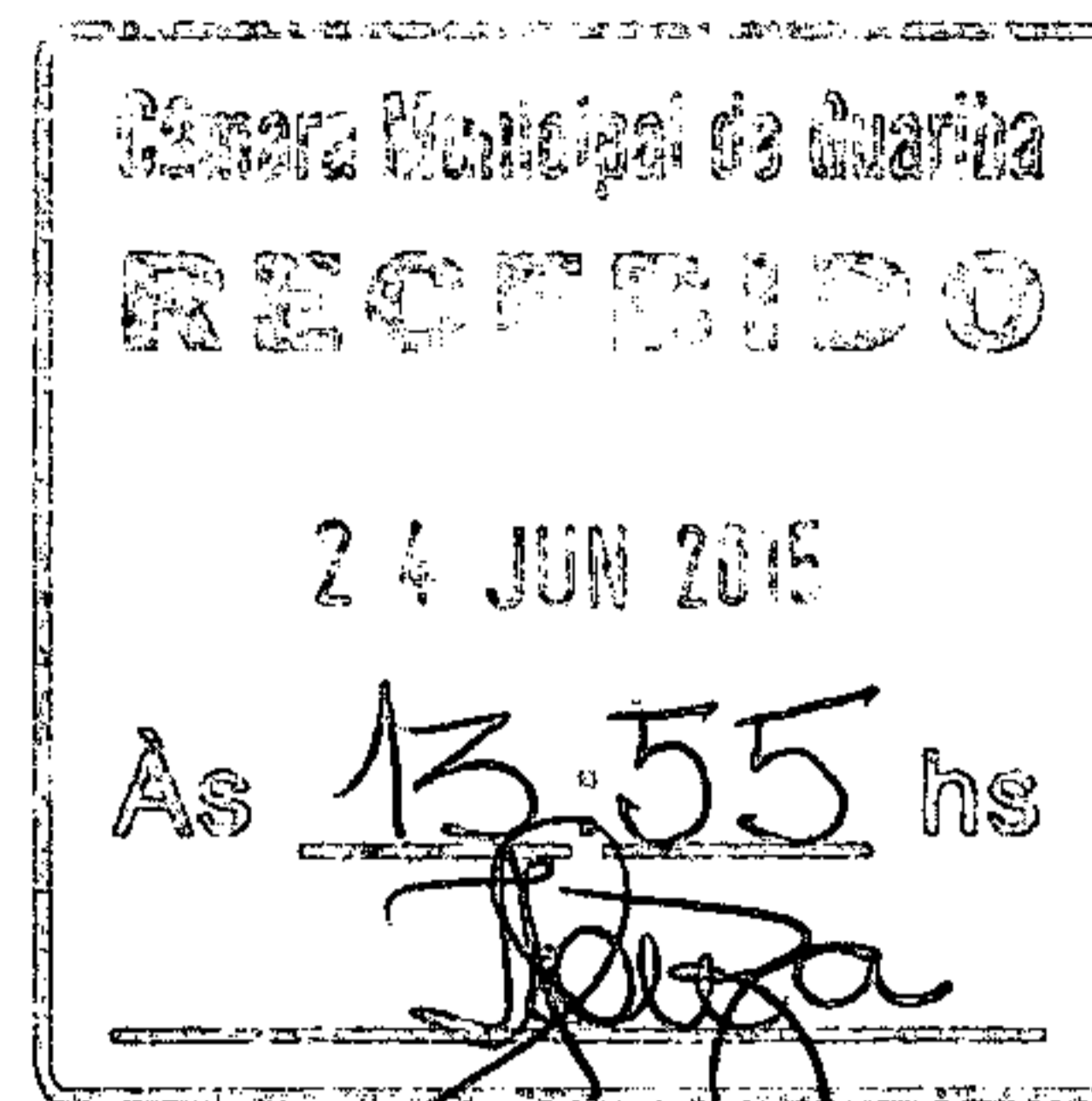
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

## Mensagem nº 040 - do Senhor Prefeito Municipal

Guariba, 23 de junho de 2015.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.



Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o projeto de lei complementar que **“DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARA AMPLIAR A RESPECTIVA CARGA HORÁRIA DIÁRIA, CONFORME O CASO E OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE OITO HORAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que seja deliberado com a máxima urgência possível, com fundamento no artigo 43, sem prejuízo das restrições contidas no seu § 3º, por se tratar de projeto de lei complementar, da Lei Orgânica do Município, assim como das disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

A Administração Pública, em sentido lato, é detentora de plena autonomia constitucional para legislar sobre a situação funcional de seus servidores, sejam eles federais, estaduais ou municipais, podendo regulamentar por meio de lei específica, todos os critérios da relação entre ela e seus agentes públicos.

Com efeito, trata-se de ato discricionário da Administração a ampliação e/ou alteração de carga horária do servidor público, quando preponderante o interesse público no caso concreto. Nesse sentido, aliás, os entendimentos jurisprudenciais são uníssonos:

**“A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo.” (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 10.09.2008).**

**“ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público.” (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 09.12.2008).**

Desta feita, a partir dos recortes doutrinários e jurisprudenciais vigentes, principalmente na área dos profissionais do magistério, tanto da função docente, quanto de suporte pedagógico direto, é plenamente possível à Administração Pública alterar aspectos do regime jurídico de seus servidores, em qualquer classe ou categoria, em especial, a majoração de sua jornada de trabalho, desde que respeitadas os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa bem como as legislações que regulamentam a matéria.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

A ciência do direito do trabalho tem passado por grandes transformações ao longo de sua história, com vistas ao aprimoramento das normas trabalhistas e organizações sindicais de classes ou categorias, para efeito de proporcionar condições mais dignas de trabalho e evitar abusos cometidos por parte da classe empregadora ou patronal.

Nos atuais tempos modernos, principalmente, na esfera da Administração Pública, em que tal ciência jurídica busca se adequar às novas condições que compõem o atual cenário nacional, que refletem diretamente no cenário municipal, dentre as quais às crises econômicas e sociais, que veem provocando grandes alterações nas relações trabalhistas e modos e critérios de produção ou produtividade, aumento de desemprego e diminuição da capacidade orçamentária, no caso específico dos entes federativos públicos, de admitir novos servidores, cuja quantidade pode inclusive atingir os limites de despesas de pessoal, cuja ultrapassagem tipifica séria violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem dúvida alguma que é preciso adotar medidas de ajustamento a esta dura e não raro cruel realidade.

Sem perder de vista que é de competência privativa da União a iniciativa constitucional de legislar ou tomar a iniciativa de projetos de lei relacionados com o direito do trabalho, ou com a legislação trabalhista de um modo geral (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), no presente caso, em se tratando de flexibilização de jornada diária de trabalho, desde que respeitado o limite de duração normal não superior a oito horas, estabelecido pelo inciso XII, do artigo 7º, da Constituição Federal, assim como observado acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas hipóteses de redução de jornada em caráter geral, para efeito de evitar dispensas em massa, esta Administração pretende regulamentar algumas medidas de interesse do serviço público, sem avançar o sinal vermelho da inconstitucionalidade e muito menos aos direitos trabalhistas conquistados legalmente.

A necessidade de modernização das normas e condições de trabalho na Administração Pública em nada difere do que acontece no setor das relações trabalhistas de caráter privado, pois se trata de uma tendência que cresce cada vez, como se vê a partir da própria Constituição de 1988, na qual, conforme dito acima, o próprio inciso XIII, do artigo 7º, já prevê e autoriza a redução da jornada de trabalho, ou mesmo no inciso XIV, do mesmo dispositivo, mediante o qual se pode ampliar a jornada de seis horas prevista para o trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

No caso do presente projeto de lei complementar, sem nada afetar os direitos individuais do servidor municipal, pretendo a flexibilização da questão da jornada diária de trabalho, sem ultrapassar o limite constitucional de oito horas diárias, por exemplo, no caso dos servidores cuja carga horária diária é de quatro ou de seis horas, poderão, desde que haja interesse público devidamente justificado e a anuência ou aceitação individual do próprio trabalhador, ter a dobra ou o aumento dentro do limite máximo previsto na Constituição Federal.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

Ou seja, quem tem jornada de seis horas diárias poderá aumentar mais duas, enquanto que quem tem jornada de quatro horas, poderá aumentar mais quatro. Enquanto que o pagamento da devida remuneração far-se-á pelo valor diretamente proporcional à quantidade de horas aumentadas dentro do limite da jornada diária, desde que comprovadamente trabalhadas.

Para que estas medidas não possam ser confundidas simplesmente como horas extras, até porque o artigo 59, "caput", da CLT, dispõe que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes de duas, o que depende de acordo ou do contrato coletivo de trabalho e o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição chama de serviço em caráter extraordinário, a flexibilização pretendida por esta Administração possui efeitos apenas internos, com dependência direta da aceitação ou anuência do respectivo servidor, caso tenha disponibilidade de horário e queira, simplesmente, trabalhar um pouco dentro da suas atribuições funcionais, recebendo, a título de remuneração, o valor exato e proporcional do acréscimo diário devidamente registrado, que será identificado como adicional de flexibilização de jornada ampliada.

A legislação trabalhista considera como extras as horas suplementares trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, tanto comum como reduzidas. Por exemplo, se houver a previsão legal de que a jornada de trabalho do servidor municipal é de quatro horas por dia, a quinta hora já será extra e o aumento da carga horária só poderá ser de duas horas, ou seja, de quatro para seis.

Por esta razão que a presente propositura visa regulamentar a matéria, dentro do contexto interno da Administração municipal, exatamente, para que a ampliação fique caracterizada, de modo excepcional e precário, como flexibilização de jornada, pura e simples, e não como excesso de jornada, além dos limites da legalidade, mantendo-se, para tanto, além da participação facultativa do empregado, a presença, o controle e o acompanhamento do sindicato da classe ou categoria dos servidores municipais.

Esse valor exato para a retribuição salarial da ampliação da jornada diária de trabalho corresponderá ao valor da hora de trabalho diário, de acordo com o padrão de referência salarial previsto e fixado em lei municipal para o respectivo emprego público que o servidor interessado ocupa, mediante provimento efetivo, após prévia aprovação em concurso, desde que sob condição de sua prévia aceitação e acompanhamento, supervisão e controle do sindicato da classe ou categoria de servidores públicos municipais.

Trata-se, pois, de uma medida administrativa de efeito interno, que confere mais liberdade e agilidade ao empregador, no caso a Prefeitura, na administração dos interesses públicos do Município de Guariba, a fim de que seja possível se adaptar às novas exigências de redução de custos.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

Sem, entretanto, interferir na liberdade do servidor público municipal, que somente participará destas medidas administrativas internas se julgar conveniente e de conformidade com os seus próprios interesses particulares, posto depender de sua concordância ou anuência expressa a ampliação da carga horária, pois é ele quem deve administrar suas disponibilidades de horário de trabalho.

Diante do exposto e tendo em vista que a medida administrativa interna de flexibilização de jornada diária de trabalho será muito importante para melhorar a qualidade e a eficácia dos serviços públicos municipais, principalmente, aqueles relacionados a serviços profissionais com carga horária reduzida de quatro horas, nos quais o servidor competente tem interesse, conveniência e disponibilidade pessoal para concordar com a sua dobra, até o limite de oito horas, espero contar com o respaldo e a aprovação da matéria em pauta, mediante o apressamento dos trâmites legislativos, a fim de que a lei complementar possa ser sancionada, promulgada e publicada com a máxima urgência possível.

Renovo, nesta oportunidade, a Vossa Excelência, os sinceros protestos de elevada estima e respeitosa consideração.

Respeitosamente,

  
**DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **Marcos Henrique Osti, Digníssimo**  
**Presidente da Câmara Municipal de Guariba**, Estado de São Paulo.